

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo da Mensagem nº 1.024, de 5 de outubro de 1998, do Presidente da República, visa alterar o **art. 1º** da **Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995**, estabelecendo que “a Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 17 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946”, passa a vincular-se ao Ministério do Exército.

O **parágrafo único** desse art. 1º da Lei nº 9.026/95, introduzido pelo PL, estabelece que desde que as instalações e as condições de ensino o permitam, os filhos e filhas de militares e civis poderão ser aceitos na Fundação, como **alunos contribuintes**, o que acarretará a revogação do **§ 2º** do **art. 4º** do Decreto-Lei nº 8.917/46, como consta expressamente do art. 3º da proposição.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Exército, dirigida ao Presidente da República, esclarece que a Fundação Osório é tradicional entidade filantrópica, criada em 1921, para prestar assistência

educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares, estendida em 1946 às filhas não-órfãs de Oficiais das Forças Armadas, na condição de contribuintes, como forma de preencher as vagas ociosas e em proveito da educação das órfãs.

3. A **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** aprovou por unanimidade o PL, com **emenda modificativa** no intuito de vincular a instituição ao **Comando do Exército**, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA.

Colhe-se do parecer a justificativa da **emenda**:

“Dentro do que prevê o corpo temático desta Comissão, não encontramos nada que obste a aprovação do presente Projeto de Lei. Apenas devemos nos referir à Lei Complementar nº 97, de 2 de julho de 1995, que “dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, e que em seu artigo 19 esclarece que as referências legais aos Ministérios Militares passam a ser entendidas como aos Comandos das respectivas Forças. Desse modo, estamos propondo uma emenda modificativa ao caput do art. 1º, alterando a referência ao Ministério do Exército para Comando do Exército.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe analisar as proposições submetidas à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. Trata-se de alterar vinculação de fundação da administração pública federal.

3. A **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001**, alterou o **art. 84** da Constituição Federal, no inciso **VI**, passando a dispor:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criar ou extinguir órgãos públicos.

.....”

4. Assim, também, o **art. 61, § 1º**, que estabelecia a competência privativa do Presidente da República, para a **iniciativa** de lei que disponha sobre

“e) criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública”

foi alterado para

“e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

suprimindo do texto a expressão **“estrutura”**.

5.O **art. 48**, inciso **XI**, por sua vez, também foi modificado. A redação anterior era a seguinte:

“Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XI - criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública;”

Mantido o *caput*, o inciso **XI** passou a vigorar com nova roupagem, eliminando-se a expressão **“estruturação”**:

“XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;”

6. Daí se conclui que, com o advento da Emenda Constitucional nº **32**, de 11 de setembro de 2001, ficou prejudicado o Projeto de Lei nº 4.768, de 1998, sob crivo, enviado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 1.024, de 5 de outubro de 1998.

A matéria passou então a ser inserida no âmbito interno do Poder Executivo, e tratada por **decreto**.

O voto é, por conseguinte, pela **prejudicialidade** do PL, no figurino do art. 164, I do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator